

RECEBIDO EM: 07/10/2022
APROVADO EM: 06/12/2022

(SOBRE)VIVENDO NAS PRISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

*(ON) LIVING IN PRISONS: AN ANALYSIS OF VIOLATIONS TO THE HUMAN
RIGHTS OF WOMEN IN PRISONS IN BRAZIL*

Georgea Bernhard¹

Marli Marlene Moraes da Costa²

- 1 Mestranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC.
- 2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. Membro do Conselho do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A evolução dos Direitos Humanos no Brasil; 2. O sistema prisional, as Regras de Bangkok e a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade (PNAMPE)-2014. 3. Apontamentos às violações dos Direitos Humanos no cárcere feminino brasileiro; Conclusão. Referências.

RESUMO: O progressivo aumento do encarceramento feminino revela a crise do sistema prisional brasileiro e a necessidade de compreender esse fenômeno. Portanto, questiona-se, diante desse cenário preocupante, como a inexistência de políticas públicas específicas, ou recortes dentro de políticas mais amplas, voltadas a concretização dos direitos humanos no sistema penal brasileiro contribui para o encarceramento massivo do gênero feminino? A fim de responder esse questionamento, será utilizado o método dedutivo, através de uma revisão sistemática sobre as produções bibliográficas e científicas, sendo abordada a evolução dos direitos humanos no Brasil, e as previsões das Regras de Bangkok, o primeiro marco normativo internacional no âmbito do cárcere feminino. Posteriormente, analisa-se a (in)aplicabilidade dos dispositivos legais no cenário brasileiro. Conclui-se que a realidade por trás das grades denuncia o descaso estatal frente às demandas exclusivamente femininas, reproduzindo um cenário de constantes violações aos direitos humanos das mulheres presas.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Cárcere. Direitos humanos. Violações. Encarceramento feminino.

ABSTRACT: The increase in female incarceration reveals the crisis of the Brazilian prison system and the need to understand this phenomenon. Therefore, this survey of public policy questions, that is, a survey of people who are considered most relevant to broad human rights if a criminal research system that currently exists for massive human rights and there is no criminal system identified as more relevant to the massive human rights and criminal system that exists? In order to question, the deductive method will be used, through a systematic review of bibliographic and scientific productions, addressing the evolution of human rights in Brazil, and how this responder to the Bangkok Rules, the first international milestone in the prison range feminine. Subsequently, the (in)applicability of legal provisions in the Brazilian scenario is analyzed. It is concluded that the reality behind the classes denounces the state's disregard for exclusively female demands, reproducing a scenario of violations of the human rights of women prisoners.

KEYWORDS: Genre. Prison. Human rights. Violations. Female incarceration.

INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial da taxa de aprisionamento feminino descortina a ineficácia das leis penais para conter a criminalidade, uma vez que tal fenômeno representa um reflexo de questões sociais invisibilizadas pelo poder público. Sendo assim, a busca por ações governamentais efetivas na área da segurança pública fomenta debates relevantes sobre a urgência de se buscar mecanismos capazes de diminuir os índices de criminalidade, através de alternativas que não estejam atreladas tão somente ao ato de encarcerar, visto que este advém do contexto de exclusão social característico de grande parcela da população prisional feminina. Portanto, compreender a dinâmica entre os fatores que corroboram para práticas delitivas se torna essencial para buscar medidas eficazes no enfrentamento deste cenário.

Contudo, além das condições relativas à desigualdade social, que opera favoravelmente ao aumento expressivo da criminalidade, no contexto carcerário feminino, se vislumbram outras circunstâncias ligadas ao gênero que agravam as condições prisionais, visto que, por muito tempo os corpos femininos simbolizaram um objeto de pertencimento as ordens patriarcais, estando submissos as pretensões masculinas no âmbito social, a fim de manter o domínio sobre a vida da mulher e evitar a sobreposição do gênero feminino ao masculino.

Nesse sentir, o estereótipo feminino atuava como um mecanismo da cultura misógina e sexista, originando um contexto de desigualdade de gênero sob a justificativa da inferioridade da natureza feminina, predestinada a procriação e conseqüentemente, aos cuidados com os filhos e a realização de atividades domésticas.

Não obstante, quando a mulher passa a ocupar o âmbito criminal, além da quebra do protagonismo masculino neste contexto, ocorre a desvinculação do “ser” feminino idealizado socialmente pelos estereótipos imputados a mulher, originando a ruptura da sociedade com a mulher criminosa, uma vez que a mesma se desvia dos ideais femininos, ligados à docilidade, pureza e submissão, caracterizando uma punição moral sobre a desobediência ao “dever” feminino no espaço social.

Assim sendo, durante o regime de cumprimento de pena no sistema prisional, as mulheres se submetem ao universo androcêntrico das prisões,

a um ambiente pensado e construídos para aprisionar indivíduos do sexo masculino. Essa legitimação sexista presente nos estabelecimentos penais contribuí para a invisibilidade das mulheres presas, negligenciando as especificidades de gênero que demandam um tratamento diferenciado.

O desmazelo do Estado brasileiro frente às necessidades básicas femininas se materializa como violações aos direitos humanos, assegurados em âmbito internacional e constantemente ignorados pelos ambientes prisionais, criando um contexto de vulnerabilidade perante o cenário de superlotação e insalubridade das prisões.

Portanto, mediante a revisão sistemática sobre as produções bibliográficas e científicas sobre o tema, utilizando-se o método dedutivo, este estudo visa analisar as condições sub-humanas que as mulheres presas estão submetidas no Brasil, identificando as violações aos direitos humanos assegurados pela CF/88 e pelos tratados internacionais.

1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Ao abordar questões relativas ao atual contexto do sistema prisional feminino, cumpre destacar os dispositivos legais que buscam amparar a dignidade humana, valor intrínseco de cada indivíduo, a fim de manter a sua integridade física e moral durante o período de cumprimento de pena, assegurando as condições básicas relativas à infraestrutura e serviços penitenciários para suprir as demandas da população carcerária, a fim de minimizar os impactos do isolamento social que, por si só, já traz impactos significativos na vida dos aprisionados.

Os Direitos humanos se apresentam como uma nova nomenclatura para o que antes se identificava como *The rights of man* (direitos do homem), sendo adotado o termo *Human Rights* (direitos humanos) na década de 1940, por Eleanor Roosevelt, que, durante a sua atuação política, percebeu que os direitos humanos não envolviam os direitos das mulheres. Sendo assim, os direitos humanos simbolizam um conjunto de normas jurídicas e exigências que devem prevalecer sobre os demais direitos, pois, compreende-se que estas normas são superiores às demais pela sua universalidade. (GORCZEWSKI, 2016, p. 25)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo o documento histórico mais traduzido do mundo, em razão da sua relevância social. A principal finalidade da Declaração está atrelada a proteção universal dos direitos da

pessoa humana, possuindo em sua essência previsões sobre o indivíduo, fundamentos de liberdade, justiça e paz, trazendo considerações que visam assegurar a dignidade de todas as pessoas. (KELNER, 2018, p. 82)

Inicialmente, a Declaração aborda questões jurídicas relacionadas aos direitos pessoais (direito à vida, igualdade, liberdade e segurança, posteriormente, alude aos direitos relativos ao indivíduo e suas relações (direito à privacidade da vida familiar, ao casamento, etc), em seguida, a declaração traz referência as liberdades civis e direitos políticos (liberdade de expressão, direito à voto, etc) e por último, menciona os direitos exercidos no âmbito econômico e social (relações trabalhistas, educação, saúde, etc.). (KELNER, 2018, p. 82)

Sendo assim, os direitos humanos são inerentes a todos os indivíduos, à medida que nascem com a pessoa, portanto, não se trata de uma mera concessão política e sim, de um direito fundamental, cuja essência se materializa no dever de proporcionar uma vida digna à todos, oferecendo todas as condições necessárias ao pleno desenvolvimento humano. (GORCZEWSKI, 2016, p. 25)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força cogente, ou seja, não representa um instrumento jurídico vinculante que obriga os Estados a cumprirem as previsões expressas no documento, à medida que a Assembleia Geral das Nações Unidas não possui competência legislativa, possuindo apenas atribuições relativas ao direito de fazer recomendações. Todavia, alguns doutrinadores visualizam a Declaração como uma interpretação das previsões da Carta das Nações Unidas e, portanto, teriam efeitos legais de um tratado internacional. Cumpre mencionar que a própria Organização considerou necessária a realização de outros documentos acerca do tema, a fim de possibilitar um respaldo jurídico aos direitos humanos. (GORCZEWSKI, 2016, p. 160)

Ao abordar questões relacionadas aos tratados e compromissos internacionais no âmbito dos direitos humanos, se vislumbra indícios importantes aos direitos das mulheres, por meio de Conferências realizadas na década de setenta que abordavam temáticas relacionadas ao combate às desigualdades, intimando os Estados a reverterem os padrões construídos culturalmente impostos às mulheres na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (DIAS; COSTA, 2013, p. 75)

Todavia, neste processo de reconhecimento de direitos das mulheres, surge um cenário paradoxo na aceitação desse instrumento, pois, mesmo

apresentando uma ampla adesão de grande parte dos Estados, foi também o documento que recebeu mais críticas dos países, fundamentadas em objeções de ordem religiosa, cultural e legal. Há registros de acusações feitas pelos países Egito e Bangladesh de “imperialismo cultural e intolerância religiosa” através dos preceitos de igualdade defendidos pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. (PIOVESAN, 2010, n.p)

Nesse sentir, se destacam as dificuldades advindas na defesa dos direitos humanos das mulheres, que se tornam vulneráveis pelo poder discricionário do Estado, restringindo seus direitos de modo direto, por meio do poder coercitivo estatal ou de forma indireta, através de práticas culturalmente construídas a fim de manter a mulher refém do poder patriarcal, por meio de práticas opressoras. O marco-jurídico mencionado acima oportunizou outros debates posteriormente, servindo de base para o movimento feminista, influenciando na construção da Constituição de 1988 no Brasil. (DIAS; COSTA, 2013, p. 73)

Contudo, apesar das previsões elencadas na norma constitucional e tratados internacionais, foi publicado em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, um dos documentos mais importantes na área de gênero, definindo os direitos humanos das mulheres como universais e indivisíveis. Do mesmo modo, trouxe a previsão de forma expressa no artigo 18, sobre a necessidade de criar políticas de proteção e combate à violência contra a mulher, inserindo a perspectiva de gênero nas Conferências da Organização das Nações Unidas, fato este que simbolizava um avanço significativo no âmbito dos direitos das mulheres. (DIAS; COSTA, 2013, p. 76)

Ademais, cumpre destacar o efetivo desempenho da Comissão acerca da Condição da Mulher e do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, realizando a importante tarefa de monitoramento sobre o cumprimento das normas relativas ao gênero feminino em todo o mundo. No mesmo contexto, outras esferas como o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e diversas comissões sobre a mulher, que atuavam em órgãos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), começaram a apoiar iniciativas voltadas ao desenvolvimento feminino, sendo assim, as particularidades da condição de ser mulher na contemporaneidade passou a ter mais visibilidade, principalmente dentro da Organização Nacional das Nações Unidas. (BARSTED, 2001, p. 3-4)

Sendo assim, a década de noventa na esfera das Nações Unidas foi caracterizada por diversas Conferências, buscando integrar iniciativas

que visassem fomentar e garantir os direitos humanos para todos. No Cairo, em 1994, se realizou a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, tendo como pauta os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Já em Pequim, se destaca a Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995, resultando em uma grande mobilização social cujo propósito estava atrelado a promoção de igualdade entre os gêneros, dando visibilidade para o cenário de discriminação e violência no qual as mulheres estavam submetidas. (PINHEIRO, 2020, p. 8)

Cumprir mencionar que o impulsionamento dos debates sobre direitos humanos e a extrema necessidade de criar mecanismos que assegurassem a sua observância foi intensificado por meio de conflitos sociais, em razão das divergências sobre o aspecto político e sociocultural que determinados grupos estavam inseridos, necessitando assim do suporte normativo diante da diversidade cultural existente, implicando em maior grau de discordâncias e conflitos sociais, portanto, interpretar os direitos humanos como uma garantia fundamental, permite equiparar todos os indivíduos independente de raça, classe e gênero, reafirmando o caráter universal que permeia esses direitos. (NEVES, 2005, p. 10)

Todavia, a temática dos Direitos Humanos é repleta de simbolismos, em razão da forma despreziosa como o assunto é visto e aplicado no mundo jurídico, pois não se vislumbra o comprometimento real com a pauta pela ausência de compreensão da dimensão dos direitos humanos e a necessidade de adequar a interpretação jurídica nos fundamentos previstos, tornando-o mais sólido e efetivo. Portanto, reconstruir o seu real conceito se torna imprescindível para torná-lo menos abstrato e mais concreto, uma vez que a natureza política de uma norma legal pode possuir mais relevância do que o sentido jurídico em si, essa circunstância se revela através da ineficácia dos direitos humanos na sociedade. (NEVES, 2005, p. 12)

2. O SISTEMA PRISIONAL, AS REGRAS DE BANGKOK E A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE (PNAMPE)-2014

O progressivo aumento mundial do encarceramento feminino se revela como um fenômeno preocupante, à medida que descortina as falhas do sistema criminal de justiça, impondo uma política de segurança punitiva, ensejando a clausura massiva de mulheres em locais construídos pelos padrões masculinos. Nesse contexto, a necessidade de criar mecanismos legislativos para amparar as mulheres em cumprimento de pena se torna prioridade, visto que as vulnerabilidades femininas se intensificam no

ambiente prisional por meio de uma dupla-penalização: a primeira advém da esfera legal, por meio da imposição da pena e a segunda provém da esfera moral, tendo como consequência a reprovação social não apenas pelo ato delituoso, mas pela condição de ser “mulher criminosa”.

O lançamento no ano de 2014 da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, simboliza um avanço na tentativa de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro e contribuir para a efetivação dos direitos humanos das mesmas, visando compreender as fraquezas do sistema prisional e assim, encontrar medidas mais efetivas para enfrentamento do problema.

Dentre as diretrizes da política referida, está a humanização das condições do cumprimento da pena, proteção à maternidade e à infância, assistência jurídica, atendimento psicossocial, etc. No que se refere à gestante em situação de prisão, a Portaria ressalta, dentre outras perspectivas, que deve haver, a) compatibilidade da atividade laboral com a condição de gestante e mãe, garantida a remuneração, a remição e a licença maternidade para as mulheres que estiverem trabalhando antes do parto; b) identificação da mulher quanto à situação de gestação ou maternidade, quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelo cuidado e demais informações, através do preenchimento de formulário próprio; c) inserção da mulher grávida, lactante e mãe com filho em local apropriado com disponibilidade de atividades condizentes à sua situação, contemplado atividades lúdicas e pedagógicas, coordenadas por equipe multidisciplinar; d) desenvolvimento de ações de preparo para a saída da criança do sistema prisional e sensibilização dos responsáveis pelo acompanhamento social e familiar; e) instituição de procedimentos que permitam a manutenção dos vínculos familiares, por meio de contato telefônico, videoconferência, cartas, etc. (BRASIL, 2014, p. 2)

Tal normativa vem ao encontro e está em consonância com as regras jurídicas nacionais e internacionais que tratam dos direitos das pessoas em situação de prisão, como no caso das mulheres, objeto deste trabalho, bem como com o mais recente instrumento internacional de garantia dos às mulheres presas, as regras Banglok, aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2.010, conforme pode ser constatado a seguir.

Em 2010, durante a 65ª Assembleia global, foram acatadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), As Regras de Bangkok sob a

descrição oficial “*Prevenção de crimes e justiça criminal Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*”. Esse regulamento “complementa as regras mínimas para o tratamento de reclusos e as regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas em 1990”. (CNJ, 2016, p. 18).

Através da norma, os Estados assumem a necessidade das mulheres encarceradas possuírem, com urgência, tratamento diferenciado, em razão das especificidades de seu gênero e que há um *déficit* no atendimento às demandas do grupo feminino no cárcere. Os dispositivos foram elaborados por representantes da Organização das Nações Unidas, grupos políticos e da sociedade civil, constituindo-se como um critério para as políticas públicas a serem adotadas pelos Estados.

As Regras de Bangkok representam o principal marco normativo internacional ao trazer à luz questões ligadas ao tratamento de mulheres presas e as especificidades do gênero feminino, tanto no âmbito da execução penal como na priorização de medidas não privativas de liberdade. Todavia, apesar da presença ativa do governo brasileiro na formulação e aprovação das Regras de Bangkok, até então não se vislumbra a aplicação dos dispositivos no cenário brasileiro, carecendo de políticas públicas capazes de auxiliar na diminuição da taxa de encarceramento feminino e na observância do tratamento digno nas prisões. (CNJ, 2016, p. 18)

A declaração aprovada pela Organização das Nações Unidas estimula os Estados a buscarem medidas alternativas à prisão feminina, considerando condições exclusivamente femininas, como a gravidez ou a responsabilidade de cuidado dos filhos. Além disso, determina que às mulheres com crianças sob sua responsabilidade adotem as medidas necessárias antes do ingresso na prisão, podendo, inclusive, suspender a reclusão por um período, em razão do interesse da criança.

No mesmo sentir, prevê que essas mulheres, na medida do possível, devem ser enviadas a prisões próximas às suas casas, frisando sobre a observância das condições de higiene dos locais de reclusão que atendem, de modo particular, as necessidades femininas, incluindo a distribuição de absorventes gratuitos, local adequado para o cuidado dos bebês, para cozinhar e para amamentar; que nos exames médicos, não pode haver a presença masculina, apenas funcionárias do sexo feminino. (CNJ, 2016, p. 22)

Outra previsão diz respeito ao acompanhamento médico no interior das prisões. De acordo com as Regras de Bangkok, as visitas médicas devem ocorrer diariamente, a fim de realizar um acompanhamento rígido sobre as reclusas doentes, monitorando a presença de doenças infecciosas e contagiosas que podem causar danos irreversíveis às detentas. Destaca também o direito aos exames preventivos, como Papanicolau e de detecção de câncer de mama, bem como programas e serviços que visam a prevenção de doenças de mãe para filho, como o HIV e a AIDS. Também assegura a inadmissibilidade de aplicabilidade de sanções de isolamento disciplinar às mulheres grávidas, em período de amamentação ou com filhos na prisão, não sendo permitido, do mesmo modo, a utilização de meios de coerção, como algemas, durante o parto ou no pós-parto. (CNJ, 2016, p. 25)

Acrescenta ainda a necessidade de oferecimento de acompanhamento especializado para as consumidoras de drogas ilícitas, elaborando uma política abrangente na área da saúde mental, a fim de prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas. Referente às revistas, determina que não podem ser vexatórias e que devem respeitar a dignidade humana e o respeito às presas e a seus familiares. (CNJ, 2016, p. 25)

Também é enfatizado a necessidade e importância do convívio das mesmas com seus familiares, o que deve ser incentivado e facilitado, a fim de possam conservar o vínculo existente, incluindo visita dos filhos, que devem ser prolongadas e realizadas em um ambiente adequado para receber as crianças, à medida que o contato com o mundo exterior representa um mecanismo importante na reintegração social, contribuindo para o seu bem-estar emocional. (CNJ, 2016, p. 29)

As presas gestantes e lactantes devem receber uma atenção especial, tais como, obter orientação sobre a alimentação e saúde por um profissional qualificado, alimentação adequada para garantir o desenvolvimento saudável do bebê, oportunizando regularmente a realização de exercícios físicos. Contudo, cumpre salientar que a pena de prisão, nestes casos, deve configurar como última alternativa, sendo preferível, quando o crime não for de natureza violenta ou quando a mulher não apresenta grave ameaça, a adoção de penas não privativas de liberdade para mulheres gestantes e mulheres com filhos dependentes, observando o melhor interesse da criança. (CNJ, 2016, p. 34)

Apesar das previsões contidas nas Regras de Bangkok, o cenário carcerário feminino brasileiro escancara o descaso estatal frente ao não cumprimento das demandas básicas das mulheres presas no Brasil.

3. APONTAMENTOS ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO

O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking dos países mais aprisiona mulheres no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino disparou para 455% no Brasil, atingindo em junho de 2016 o total de 42 mil mulheres em situação de privação de liberdade. No mesmo sentido, a taxa de aprisionamento feminino subiu para 525%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres. (INFOPEN, 2018, p. 13-14)

Ao verificar o perfil da população carcerária feminina, se vislumbra a prevalência de grupos excluídos socialmente, moradoras de periferias com baixa escolarização e na condição de desempregadas em decorrência da ausência de oportunidades de trabalho, essas mulheres enxergam na atividade criminal um meio de subsistência própria e familiar, denunciando a inércia do Estado frente às minorias, ao se omitir frente à necessidade de criação de políticas públicas para proporcionar os direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal, garantindo o mínimo existencial para essas camadas sociais.

De modo assertivo, Sarlet (2011, p. 51) assevera que a situação da pobreza simboliza um desrespeito à dignidade humana, quando esta resulta de um processo de exclusão social, onde as pessoas são obrigadas a viverem nessas condições, em decorrência de omissão ou por decisões tomadas por outras na esfera social, econômica e política, pois todos os direitos fundamentais previstos constitucionalmente devem assegurar e reconhecê-las como sujeito de direitos.

O processo histórico da criminalidade feminina demonstra que, inicialmente, o enclausuramento de mulheres era exercido em nome dos princípios morais, da manutenção dos bons costumes e da castidade feminina. Portanto, o aprisionamento feminino não se compreende apenas ao ato de encarcerar mulheres, mas ao surgimento de instituições penais de reclusão, destinadas especificamente ao público feminino, cuja finalidade visa preservar a honra e exercer controle sobre a sexualidade feminina. (ALGRANTI, 1992, p. 51)

Nesse aspecto, a influência da ordem patriarcal se torna evidente, ao descortinar o encarceramento feminino como prática de controle social, ao longo da história, buscando fortalecer os padrões femininos aceitáveis

socialmente através de uma força cultural que visa “frear” as iniciativas femininas que lutavam para conquistar a sua emancipação na sociedade contemporânea e do mesmo modo, punindo àquelas que eram vistas como “rebeldes” por não se adequarem ao “ideal feminino”.

É nesse contexto que se vislumbra o alto índice da taxa de ocupação nas prisões femininas, revelando que o próprio sistema penal não possui estrutura para atender a demanda carcerária, refletindo assim no quadro da superlotação, estando as mulheres submetidas a ele. Em junho de 2016, a taxa de aprisionamento representava 156%, isso significa dizer que, em um espaço destinado a aprisionar 10 mulheres, na conjuntura atual se encontram 16 mulheres custodiadas, denotando a ausência de condições de infraestrutura que refletem na precarização de outros serviços básicos nos estabelecimentos penais, agravando o cenário de violações aos direitos humanos das mulheres presas. (INFOPEN, 2018, p. 35)

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), recebe queixas frequentes relacionadas à revista íntima de visitantes, realizada de modo vexatório; a separação entre mães encarceradas e seus filhos antes do tempo previsto em lei, a ausência de recursos que atendam as especificidades das mulheres nos presídios, como o acesso à absorventes e atendimento ginecológico. (BRASIL, 2015, p. 311)

O sistema carcerário brasileiro dispõe de apenas 15 médicos ginecologistas para atender a demanda de 35.039 mulheres privadas de liberdade, significa dizer que há um profissional disponível para um grupo de 2.335 presas. Conforme o Departamento de Atenção à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, recomenda-se o acompanhamento anual das mulheres ao atendimento ginecológico, a fim de garantir a prestação de assistência básica a saúde, por meio da realização de exames de rotina, como Papanicolau, indispensável para a prevenção do câncer de colo de útero. Em situações gravídicas, o Ministério recomenda o acompanhamento pré-natal, abrangendo a realização mínima de seis exames, a fim de oferecer tratamento digno para a mãe e bebê, oportunizando o pleno desenvolvimento da criança. (BRASIL, 2015, p. 311)

No que tange ao período de amamentação, se verifica que tal direito é condicionado as regras de cada instituição, porém, sabe-se que em 12,90% das unidades prisionais, as crianças são amamentadas até os 4 meses; em 58,09% até os 6 meses; em 6,45% até os 2 anos. No mesmo contexto, outra questão apontada pela CPI é a situação dos bebês e crianças que se

encontram com suas mães em prisões insalubres, local onde permanecem na companhia materna no período de seis meses a três anos. (BRASIL, 2015, p. 315)

Outras violações apontadas pela CPI de 2009 se relacionam com a (in)observância dos direitos das presas na área da saúde e diagnóstico, relatando casos de mulheres com câncer de mama e outras doenças graves que foram negligenciadas no ambiente prisional, sem assistência médica, pois o encaminhamento a tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não foi realizado sob a justificativa de ausência de escoltas para fazer o transporte das presas aos centros hospitalares. (BRASIL, 2015, p. 140)

Do mesmo modo, o ambiente insalubre dos presídios se configura por meio de diversas situações. No Rio de Janeiro, 200 mulheres presas dividem um espaço destinado para 30 mulheres, provocando surtos de coceira e outras infecções, ocasionadas pela superlotação, calor e ausência de higiene no local. A presença de baratas, pulgas e ratos são frequentes nas celas femininas, conseqüentemente, causam feridas pelo corpo, nesses casos, o remédio disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais para aplicar nos ferimentos é vinagre. (BRASIL, 2015, p. 204)

Outra questão relevante é a indisponibilidade de itens que atendam as necessidades femininas pelas unidades carcerárias, sendo observada a distribuição de absorventes ou coletores menstruais de forma irregular e insuficiente, diante disso, a fim de driblar a negligência estatal e conter as reações biológicas, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal. Ou seja, em um espaço que desconsidera a condição da mulher criminosa, não detém recursos disponíveis para as especificidades femininas, violando a dignidade humana e o direito à saúde. (BRASIL, 2015, p. 205)

A ausência de um olhar para as especificidades de gênero sinaliza para o cenário de abandono no qual as mulheres estão inseridas, exemplificando a teoria de Goffman (1961, p. 29) de que “os homens sofrem menos deformações do que as mulheres”, uma vez que estas são inseridas em um sistema punitivo idealizado e projetado para o sexo masculino, tornando-as reféns da dinâmica patriarcal por trás das grades.

Essa perspectiva androcêntrica que exclui as especificidades de gênero nas prisões, submetendo as apenas a uma série de violações à sua dignidade, é corroborada por Colares e Chies (2010) ao enfatizar que:

[...] esses presídios possuem uma ordem masculinizante no sentido dado por Roberto Romano, em virtude *a priori* de o homem possuir um lugar central como medida de todas as relações. Trata-se, para o autor, de uma concepção derivada da atribuição da racionalidade e da noção de completude do corpo masculino que se orienta para conter a natureza imperfeita da mulher, calcada na carnalidade e na emoção. Sendo a mulher vista como um ser inacabado, sua existência só pode se completar através do outro ou, como expressa Romano, “O homem é em si e para si e a mulher é para o outro”. (COLARES;CHIES, 2010, p. 409)

Sendo assim, as desigualdades de gênero impactam de modo substancial no cumprimento de pena privativa de liberdade pelas mulheres, incidindo sobre elas os parâmetros masculinos que edificaram não apenas os espaços prisionais, mas também a dinâmica de tratamento adotada pelo sistema, invisibilizando as necessidades femininas no âmbito carcerário, fato este que caracteriza uma grave violação à dignidade humana. Não obstante, apesar das condições degradantes envolverem ambos os gêneros no sistema carcerário brasileiro, os reflexos dessa precariedade atinge, de modo diverso, o público feminino, pois, além de não obter recursos para suprir as demandas que advêm das especificidades femininas, em alguns casos, se observa que os homens podem usufruir de mais poder nos espaços prisionais, sendo ele o poder de realizar determinadas atividades que não são permitidas as mulheres, como se locomover no ambiente carcerário e interagir mais com outros detentos, diminuindo os efeitos do cárcere. (CHIES;COLARES, 2010, p. 412)

Segundo Goffman (1961, p. 29) esse ambiente violador de direitos básicos corrobora para a mortificação do eu, por meio da deformação pessoal ao perder a própria identidade, à medida que o indivíduo é despido de suas vestes e objetos pessoais para ingressar no sistema carcerário. Em seguida, se constata a presença da desfiguração pessoal, através de mutilações físicas diretas e permanentes, ocasionada pelo sentimento de insegurança de integrar um ambiente que não tutela a sua integridade física, pelo contrário, à coloca em risco.

Nesse aspecto, importante destacar o papel da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que ao discutir o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura denunciou a prática de tortura no presídio feminino do Pará, relatando que as presas eram obrigadas a sentar nuas de cócoras, no formigueiro ou chão molhado, pelo período de quatro horas. Outra situação degradante se refere à suspensão de visitas dos familiares

e a superlotação dos presídios femininos, visto que haviam 15 mulheres em celas de capacidade máxima para 4 pessoas. (BRASIL, 2019, p. 2)

No mesmo contexto, se destacam outras circunstâncias preocupantes, como a falta de material de higiene e de água, alimentos fora do prazo da validade, ausência de vestimenta adequada e medicamentos. Nas celas, se visualiza a presença de ratos, escorpiões e animais peçonhentos, havendo relatos de mulheres que foram mordidas pelos ratos enquanto dormiam no chão, por conta da superlotação. Nesse tocante, também se observa a predominância de agentes penitenciários do sexo masculino, situação essa que é proibida legalmente, porém, muito presente nos presídios femininos brasileiros. (BRASIL, 2019, p. 2)

Todas essas circunstâncias violadoras de direitos humanos tornam a experiência carcerária um verdadeiro sofrimento, fomentando sentimentos de ódio e vingança pelos abusos sofridos. Nesse aspecto, Goffman (1961, p. 54) acrescenta que a submissão a práticas injustas e cruéis, que envolvem tratamentos degradantes não previstos na lei, passa a justificar o ato delituoso e a condição de ser criminoso, sendo assim, busca se vingar das atrocidades sofridas nas prisões pelo cometimento de outros crimes.

Portanto, o sistema penal brasileiro se desvincula do propósito ressocializador da pena privativa de liberdade, corroborando para o cenário de reincidência, uma vez que não disponibiliza os mecanismos necessários para ressocializar o indivíduo na sociedade, pois essa iniciativa deve refletir no tratamento recebido nas prisões, para que assim, após o cumprimento de pena, a mulher encarcerada tenha condições de recomeçar a sua vida em sociedade, sem ser estigmatizada como ex-detenta e assim, começar uma nova vida longe das atividades ilícitas.

CONCLUSÃO

A condição subalterna feminina na sociedade, perpetuada ao longo da história, atuou de modo a favorecer as violações à sua integridade, bem como aos direitos que surgiram posteriormente. O status de inferioridade atribuído às mulheres, fortaleceu o exercício da dominação patriarcal, cujos traços culturais misóginos e sexistas construídos socialmente, corroboraram para garantir o domínio sobre os corpos femininos e o protagonismo do gênero masculino nos espaços de poder.

Nesse sentir, a figura atrelada ao feminino assumia traços de fragilidade, submissão e docilidade, contudo, tal perfil construído e

idealizado pela sociedade, não correspondia ao exercício da criminalidade, representando uma ruptura aos estereótipos de gênero. Portanto, quando as regras são quebradas e as mulheres começam a delinquir, se vislumbra uma mudança de paradigmas que significa, de certo modo, o enfraquecimento da ordem patriarcal.

Todavia, a mulher ao ingressar no sistema penal é submetida à um duplo grau de penalização, sendo eles: a esfera legal, onde o direito penal assume o papel de aplicação da pena, através de mecanismos punitivos; e por último, se observa a esfera social, onde a própria sociedade se incumbem da responsabilidade em realizar um “julgamento” moral, com base na figura feminina idealizada pela cultura patriarcal.

De forma prática, ao delinquir, a mulher que, por vezes, já advém de uma classe social invisibilizada pelo Estado, além de ser penalizada no âmbito do direito, sofre com a exclusão social por ser mulher infratora, refletindo, inclusive, no tratamento recebido por trás das grades. Para as mulheres, o cárcere feminino se revela como um reprodutor de desigualdades, uma vez que as especificidades femininas são ignoradas pelo Estado, contribuindo para o cenário de violações que, por vezes se manifesta como mais um mecanismo de punição governamental, quando este se vê pressionado a resolver questões relativas ao sistema prisional.

Os relatos da realidade nas prisões indicam a urgência de se debater medidas emergenciais para efetivar os direitos e garantias das mulheres presas, visando encontrar ferramentas capazes de assegurar o acesso à direitos básicos, como assistência à saúde, materiais de higiene e ambientes adequados para o cumprimento de pena, visto que se tratam de condições mínimas.

O oferecimento de assistência às especificidades femininas, além de representar uma medida eficaz em favor dos Direitos Humanos, colabora para resguardar a integridade física e moral das mulheres encarceradas, atuando, inclusive, como forma de ressocializá-la à sociedade, uma vez que, quando não há a observância das condições mínimas relativas à dignidade, o indivíduo perde a própria identidade e status “humano”, deixando de se sentir parte da sociedade e portanto, atuando contra ela.

A inobservância do Princípio da Humanidade, que prevê a inadmissibilidade de penas vexatórias e cruéis no cumprimento da pena, se torna evidente diante dos fatos observados pela CPI do Sistema Carcerário de 2009, cujo cenário de violações aos direitos humanos se torna cada vez

mais presente diante da ausência de políticas públicas de enfrentamento à essa crise do sistema prisional. Nesse aspecto, o próprio Estado, reconhecido como soberano e garantidor de direitos, acaba por transgredir os tratados internacionais e legislações nacionais, enfraquecendo o papel do sistema penal, reconhecido apenas por práticas repressivas, cuja natureza contribui para o crescimento da criminalidade, em razão do modo de atuação do Estado.

O funcionamento das estruturas prisionais no modelo atual não fornece recursos adequados aos internos em geral, e muito menos as mulheres, porque foi pensada e construída ao longo dos séculos pelos homens e para os homens. O quadro torna-se ainda mais delicado no momento em que considerarmos o aumento progressivo do índice de “aprisionamento” feminino. As condições ambientais vivenciadas pelas mulheres reclusas não fornecem nenhum tipo de benefício, ao contrário, são violentas, agressivas e estimula vícios e degradações.

Sendo assim, reavaliar o atual contexto carcerário feminino se torna indispensável para a formulação de políticas públicas de Estado e não de governo, que possam ser aplicadas como princípios norteadores da dignidade da pessoa humana, a fim de tornar o ambiente prisional um espaço de recomeços e não retrocessos. Afinal, nunca estivemos tão amparados pelo Direito, no entanto, na prática, as regras e comportamentos em geral, muito se distanciam da legalidade.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e devotas: mulheres da colônia*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992. 369 p. Disponível em: < https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public_files/arquivo/69_algranti_leila_mezan_termo.pdf > Acesso em: 27 mar 2022.

BARSTED, Leila Linhares. *Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. I Colóquio de Direitos Humanos*: São Paulo, 2001. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod_dados=1116 Acesso em: 20 abr 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 615p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 26 jul 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)*. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 12 out 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara. 2019 Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 26 jul 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres*. Brasília: MJSP, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. *Portaria Interministerial MJ/SPM n. ° 210*, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Diário Oficial da União: n. ° 12, seção 1, pág. 75. Brasília, DF, 2014.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo; *Mulheres nas so(m)bras: inviabilidade, reciclagem, e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, p. 407-423, maio-agosto, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626> Acesso em: 12 dez 2022

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. *Sistema Punitivo e Gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 7 ed. Editora Perspectiva: São Paulo, 2001.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

KELNER, Lenice. *A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

Georgea Bernhard
Marli Marlene Moraes da Costa

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/marcelo-neves/a-forca-simbolica-dos-direitos-humanos> Acesso em: 04 abr 2022.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. *Direitos Humanos das Mulheres*. Brasília: Ministério da Economia - IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres Acesso em: 14 abr 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Cadernos de Pesquisa. V. 35, n. 124, janeiro-abril, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?lang=pt> Acesso em: 18 abr 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

